



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 dezembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.636

Recurso nº - 44.150 - IRPF - EX: 1982

Recorrente - MANOEL DA MOTTA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

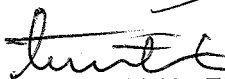
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DA MOTTA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 222.425, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1984


AMADOR OUTEIROLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 DEZ 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657-000.059/84-99

RECURSO Nº: 44.150

ACÓRDÃO Nº: 101-75.636

RECORRENTE: MANOEL DA MOTTA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito na firma LAR MODERNO LTDA., de que o recorrente era sócio com , foi deste exigido o tributo e demais encargos decorrentes da omissão de receita apurada na pessoa jurídica e considerada distribuída aos sócios, na proporção da participação social de cada um.

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal, consignando que

"Em se tratando de tributação reflexa, oriunda de Fiscalização da Pessoa Jurídica "LAR MODERNO LTDA" da qual foi sócio o impugnador, e considerando que o lançamento daquela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, também está sendo IMPUGNADO em Primeira Instância, requer data vênia, seja aguardada a decisão da Autoridade Judicante para não se cometer injustiça fiscal.

Como o principal acha-se "sub-judice", há de ser respeitada a relação de causa-efeito."

Submetidos os autos à consideração da autoridade julgadora singular, esta acolheu parcialmente as razões de impugnação, em face de "que a omissão de receita, apurada na Pessoa Jurídica - processo 13657-000.066/84-54, de que este é reflexo, foi julgada procedente em parte, conforme decisão Nº 0516/84-xerox fls. 15 a 20; e que a receita omitida pela Pessoa Jurídica deva ser considerada como distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de

ACÓRDÃO Nº 101-75.636

cada um e classificada em suas declarações de rendimentos na cédula F Art. 34-I-RIR/80."

Cientificado dessa decisão o contribuinte concordou parcialmente com a exigência fiscal, recorrendo da parte ainda objeto de litígio na pessoa jurídica, alegando que "como o principal acha-se "sub-judice", há de ser respeitada a relação causa-efeito".

Apreciando o Recurso nº 88.667 interposto pela firma LAR MODERNO LTDA., esta Câmara em sessão de 11.12.84, deu-lhe provimento para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.490.789, que deu origem ao presente reflexo, conforme faz certo Acórdão nº - 101-75.603, (cópia anexa).

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.636

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do Relatório, o recorrente não apresentou qualquer elemento de fato ou argumento de direito específico para a pessoa física, solicitando que fosse "respeitada a relação causa-efeito", do decidido nos autos da pessoa jurídica.

Embora a presente exigência seja reflexo da omissão de receita apurada na pessoa jurídica, a única parcela a ser considerada no litígio diz respeito à de Cr\$ 1.490.789, — eis que as demais parcelas não acarretaram consequências nas pessoas físicas. — Como a referida parcela foi excluída da tributação conforme faz certo o Acórdão nº 101-75.603, de 11.12.84, cópia anexa, impõe-se que se exclua da base de cálculo do recorrente a quantia de Cr\$ 222.425 (14,92% de Cr\$ 1.490.789), dado ser esse o montante do reflexo da parcela objeto do litígio.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da exigência a quantia de Cr\$ 222.425.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.